

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, FRANCISCA
JORANGELA BARBOSA ALMEIDA.



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 2021.07.05.1 - PE

ARTHUR DE LIMA ARRUDA - ME, com endereço na Av. Padre Valdevino Nogueira, nº 2000, sl 15, Centro, CEP: 62.850-00, Cascavel/CE, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE nº. 23103570046, em sessão de 21/02/2020 devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 20.339/126/0001-00, através do seu representante legal, o Sr. Arhur de Lima Arruda, portador do CPF: 038.763.153-44, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, nos termos do item 10.9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 2021.07.05.1 - PE, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **GTR NET PROVEDOR DE INTERNET EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 16.729.323/0001-50, com base nos fatos e fundamentos a seguir narrados.

I – PREMILIMINARMENTE

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias úteis, contados do término do prazo para interposição do recurso (09/08/2021), conforme estabelecido no item 10.9 do Edital, temos que tempestiva é a presente apresentação das **CONTRARRAZÕES**.

II – DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE - GTR NET PROVEDOR DE INTERNET EIRELI

Trata-se de Licitação por Lote que visa a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de serviços de acesso à Internet / Intranet, Voz sobre IP (VOIP), com rede de acessos suportada em fibra ótica, para atender às necessidades das Secretarias Diversas do Município de Horizonte, em que restou vencedora a empresa **ARTHUR DE LIMA ARRUDA – ME**, ora recorrida.

Pois bem. Sem qualquer respaldo jurídico, pretende demonstrar a recorrente a suposta inabilitação técnica da empresa recorrida para a execução do contrato administrativo. Para tanto, socorre-se a argumentos infundados e a exigências que sequer estão previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 2021.07.05.1 – PE. Senão, vejamos.

Irresignada com o resultado do certame, a recorrente põe em dúvida as informações apresentadas pela empresa vencedora do certame, ora recorrida, constante no documento em que presta DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO E PESSOA.

Em suas razões recursais, alega a recorrente, equivocadamente, que o local indicado pela recorrida dificilmente comportará sequer o armazenamento dos equipamentos descritos na declaração, tampouco a sua operacionalização, e que a disposição de recursos indicados é no mínimo otimista para o objeto proposto. Ainda, questiona a ausência de apresentação de cópia do contrato de compartilhamento de infraestrutura com a ENEL no município de Horizonte.

Por fim, sem qualquer razão plausível, sugere a recorrente que sejam realizadas diligências no endereço indicado pela empresa vencedora, para uma análise “um pouco mais criteriosa” no que se refere à capacidade da prestação do serviço que será contratado, e que seja a recorrida compelida a apresentar cópia do contrato de compartilhamento de infraestrutura com a ENEL no município de Horizonte.

III – DAS CONTRARRAZÕES/DA INSUBSISTÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, vale destacar que, em que pese à Habilitação Técnica dos licitantes, podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Por essa razão o art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifou-se)

Dessa feita, no que se refere à Habilitação Técnica dos licitantes, sabe-se que a comprovação de aptidão para desempenho dos serviços contratados referida no inciso II do "caput" deste artigo, segundo norma disposta no art. 30 da Lei de Licitações, será feita por **ATESTADOS** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes. Veja-se.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)[..]*

Assim, tendo a empresa vencedora comprovado sua aptidão para prestar os serviços licitados, através de ATESTADO TÉCNICO, devidamente aprovado pela comissão de licitação, não guarda qualquer

fundamento as alegações da recorrente, e, por conseguinte, mostra-se completamente insubsistente o recurso interposto.

Com efeito, sendo o Atestado de Capacidade Técnica documento hábil, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a comprovar a capacidade técnico-operacional (capacidade da empresa) e/ou a capacidade técnico-profissional (capacidade do profissional) para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, não há que se falar em incapacidade da empresa recorrida.

Isso porque, o Atestado de Capacidade Técnica integra um conjunto de informações técnicas hábeis a comprovar a habilitação do interessado para assumir determinado compromisso, ou seja, dele se extrai se a pessoa física ou jurídica possui ou não determinada aptidão.

Dessa forma, restando inequívoca a capacidade técnica da empresa vencedora do certame, conforme faz prova o atestado técnico apresentado na fase de habilitação do certame e seus documentos correlatos, não há razão para questionamentos ou outras análises nesse sentido.

Imperioso destacar, ainda, que o local indicado pela empresa recorrida para as instalações do aparelhamento e pessoal técnico, conforme já declarado em documento oportuno, é adequado e suficiente para a realização do objeto da licitação, vez que situado em prédio apropriado, em local compatível com zoneamento urbano, com segurança permanente.

No que concerne à alegada imprescindibilidade de contrato de compartilhamento de infraestrutura junto à ENEL, imperioso destacar que se trata de **exigência não contida no Edital do Pregão Eletrônico nº 2021.07.05.1 – PE**, e, portanto, não cabe à licitante vencida requerer o cumprimento de tal exigência.

Ressalta-se que a vinculação ao instrumento convocatório é necessária para assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: ***“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”***. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

Nas palavras do Ilustríssimo Hely Lopes Meireles: “O edital e a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Assim, conforme estabelecido no item 8.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 2021.07.05.1 – PE, no que se relaciona à Qualificação Técnica dos licitantes, uma vez apresentado o atestado técnico, bem como a declaração com a indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico necessários para a prestação do serviço contratado, não resta qualquer dúvida quanto à capacidade técnica da empresa vencedora do certame para a prestação do serviço licitado, haja vista o estrito cumprimento das exigências do edital; tampouco quanto à inexistência da exigência trazida à baila pela recorrente, qual seja contrato de compartilhamento de infraestrutura com a ENEL no município de Horizonte. Senão, veja-se.

8.7. Qualificação Técnica:

- a) **Atestado de desempenho anterior** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação. Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante;*
- b) **Declaração da licitante**, com indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

Diante do exposto, cabe dizer que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos, devendo os editais dos certames públicos serem elaborados com razoabilidade e proporcionalidade, e as cláusulas definidas a partir de estudos técnicos realizados na fase interna do processo e , para fins de habilitação dos participantes, exigidos somente documentos que guardem estrita pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, em face de sua complexidade técnica, restringindo-se, no que concerne à capacidade técnica e econômica, ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, e sempre com a observância dos limites traçados pela Lei 8.666/93.

Dessa forma, sendo o principal objetivo de um procedimento licitatório o suprimento de demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, de modo a atender o interesse público, não cabem exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei, delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações, ou as peculiaridades do objeto da licitação, pois serão consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

IV – DO PEDIDO

Isto posto, requer-se digne a Ilustríssima Pregoeira em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo interposto pela empresa GTR NET PROVEDOR DE INTERNET EIRELI, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, indeferir os pedidos da recorrente, por total carência de fundamentação legal, mantendo-se a decisão corretamente proferida que classificou a **ARTHUR DE LIMA ARRUDA - ME** como vencedora do Pregão Eletrônico nº 2021.07.05.1 – PE.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Cascavel/CE, 12 de agosto de 2021.

ARTHUR DE LIMA ARRUDA - ME

Arthur Arruda
Assinado de forma digital
por Arthur Arruda
Dados: 2021.08.12 15:45:44
-03'00'